



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 415/417, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6805, São Paulo-SP - E-mail: sp3fam@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: [REDACTED]

Classe - Assunto: **Interdição - Tutela e Curatela**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RICARDO CUNHA DE PAULA**

Vistos.

1. Fls. 721/724, 732, 733/736 e 802/805:

1.1. O curatelado não possui capacidade para os atos da vida civil. O suposto contrato celebrado entre a patrona e o curatelado, portanto, não é válido. O curatelado nada deve à advogada em razão dele e fica desautorizado qualquer pagamento.

1.2. Por ora, não é possível a remoção da sobrinha do encargo de curadora. Os filhos foram enfáticos ao recusarem o exercício do múnus: a relação entre eles é péssima. A sobrinha, por sua vez, tem afeto e deseja ajudar o tio, levando-o consigo para o Paraná, onde reside. Na audiência, o curatelado mostrou carinho pela sobrinha. O curatelado está precisando de ajuda e não pode mais cuidar de si próprio. Não há motivo para retirá-la do encargo. Nomear a advogada subscritora da petição como curadora, tal como requerido, é impensável: trata-se de profissional sem ligação pessoal conhecida com o curatelado, que retornou ao processo (depois de "denunciar o mandato": fls. 572) requerendo depósitos em seu favor, com fundamento em suposto contrato, não juntado, celebrado com parte incapaz. Inexiste fundamento para o pedido.

1.3. A curadora, como representante do curatelado, pode e deve acessar os arquivos e documentos pessoais do curatelado. Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos.

1.4. O prazo de 90 dias foi afastado na sentença, contra a qual não foi interposto recurso.

1.5. A curadora, evidentemente, não pode usar "gracejos, pilherias, qualquer meio de indução ou força coercitiva, ameaças a integridade física com intenção de convencê-lo a ir para o Paraná". Inexiste nos autos, todavia, qualquer indício de que tais fatos tenham ocorrido.

1.6. O retorno das linhas telefônicas deve ser objeto de análise pela curadora.

1.7. Enquanto não providenciada a viagem do curatelado, ou (caso venha a ser necessária) a sua internação em clínica ou hospital, deve a curadora garantir a sua subsistência.

1.8. O curatelado não tem direito líquido e certo a permanecer "residindo no imóvel, onde sempre morou, sem perturbação da sua tranquilidade e sossego". Deverá morar no local que lhe garanta a melhor proteção de seus direitos, que pode, ou não, ser o imóvel onde hoje reside.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 415/417, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6805, São Paulo-SP - E-mail: sp3fam@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1.9. O "traslado do curatelado para o Paraná (se for o caso)" deve, sem dúvida, ser "feito de modo pacífico, humanizado, não ameaçador à sua pessoa". Pede-se à patrona, inclusive, que, nos limites de sua atuação profissional, ajude, se o caso, a garantir que assim o seja.

1.10. Defiro a tramitação do feito em **segredo de justiça**, sem prejuízo da averbação da sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais, para conhecimento de terceiros.

1.11. Como apontado pelo Ministério Público, "cabe a curadora, no exercício do múnus, providenciar eventual internação do curatelado em instituição própria, que entender necessária e adequada para preservação da sua saúde e integridade".

2. Fls. 725/727: em que pese a beleza teórica da manifestação da Defensoria Pública, com todo o acato, clama-se ao órgão que, em benefício do curatelado, busque e sugira uma saída que, em sua visão, "encontre fundamento jurídico ou fático" em "consonância com os interesses do curatelando" e de sua "liberdade e autonomia" com "previsão na Lei Brasileira de Inclusão", à luz da situação posta, diante da peculiar situação do curatelado, já interditado, sem apoio dos filhos, tendo sua sobrinha como curadora, em atual situação de risco, sem mais condições de residir sozinho e cuidar de si. Pede-se aqui cooperação da Defensoria Pública na busca de uma saída. A negativa pura e simples, tal como realizada, em nada ajuda o curatelado, que permanece na mesma posição. O curatelado precisa de ajuda, ainda que não a deseje. Assim, **tornem os autos à Defensoria Pública**, para que reitere, ou não, sua saída dos autos, analisando sua eventual atuação, se o caso, como "custos vulnerabilis".

3. Fls. 806/808: manifeste-se a curadora. Prazo: 10 dias.

4. **Certifique-se** o trânsito em julgado da sentença.

5. Após, **cumpra-se** a sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**